

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 321 - PE (2017/0042888-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : ASSOCIACAO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE
PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE ALVES DE ALENCAR - PE026270
REQUERIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória apresentado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco – ANOREG/PE, conexo ao MS 0010990-85.2012.8.17.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), visando, em apertada síntese, à suspensão dos efeitos do edital de intimação para opção de serventias até o julgamento definitivo do recurso ordinário constitucional interposto nos autos do referido mandado de segurança.

Afirma a requerente que, na origem, no julgamento do *writ*, foi proferido voto por desembargador que, em sessões anteriores, não votou, considerando não ter assistido à apresentação do relatório, mas, passadas mais de dez sessões de julgamento, surpreendentemente o proferiu.

Relata que, na sessão em que foi lido o relatório dos autos, o Desembargador Frederico Neves não estava presente, o que o impossibilitaria de tomar parte no julgamento, consoante dispõe o art. 109 do Regimento Interno do Tribunal, na medida em que não teria ocorrido a hipótese de exceção consistente na ausência de quórum.

Defende que o resultado do julgamento está eivado de nulidade, devendo ser restabelecido o placar de 7 (sete) a 6 (seis) pela concessão parcial da segurança, nos termos do voto divergente.

Faz considerações acerca do processo de criação de novas serventias extrajudiciais, sustentando que há ofensa à Resolução n. 80 do CNJ e à Lei n. 8.935/1994.

Considera que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido liminar, notadamente a ilegalidade da última sessão de julgamento, bem como dos editais de intimação para opção de cartório acumulados, e o perigo de dano ao resultado útil do processo, já que se encontra na fase final o concurso público para provimento de serventias extrajudiciais de notas e registros vagos.

Requer a medida liminar, a fim de suspender os efeitos do edital de intimação para opção das serventias até a decisão definitiva de mérito do recurso ordinário interposto nos autos do MS 0010990-85.2012.8.17.0000.

É o relatório.

Decido.

A respeito da possibilidade de concessão de tutela de urgência (inclusive na instância recursal, assim dispõem os arts. 294, 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como é possível verificar, o novo Código de Processo Civil ratificou a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do Código Processual anterior, no sentido de permitir a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, extraordinário ou ordinário, quando presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni juris*, correspondente à probabilidade de êxito do recurso, e do *periculum in mora*, relativo ao risco de dano grave e de difícil reparação ao direito.

No caso dos autos, há recurso ordinário constitucional que ainda não se encontra em trâmite neste Superior Tribunal, o que, em tese, ensejaria a aplicação do disposto no art. 1.029, § 5º, III, do CPC/2015 (considerando a previsão do art. 1.027, § 2º, do referido diploma legal). Convém citar mencionadas disposições normativas:

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

[...]

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

[...]

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016)

Em outras palavras, o pedido de concessão de tutela provisória recursal, em casos como o dos autos, deveria, em princípio, ser submetido à Presidência do Tribunal de origem no período compreendido entre a interposição do recurso e a

Superior Tribunal de Justiça

publicação da decisão de sua admissão.

Ocorre, contudo, que, na espécie, duas particularidades merecem ser apontadas. A primeira delas reporta-se ao disposto no § 3º do art. 1.028 do CPC/2015, segundo o qual o recurso ordinário em mandado de segurança deverá ser remetido ao respectivo tribunal superior independentemente de juízo de admissibilidade, o que torna discutível a previsão do inciso III acima transcrito (ao referir decisão de admissão do recurso).

A segunda peculiaridade diz respeito ao fato de que, no caso, a autoridade apontada coatora na ação mandamental impetrada na origem é o próprio Presidente do Tribunal de Justiça em questão.

Desse modo, parece-me estar configurado quadro de excepcionalidade bastante para que se admita o processamento deste pleito de tutela provisória diretamente no Superior Tribunal de Justiça ainda que o recurso que lhe é correlato se encontre em processamento na Corte Judicial de origem.

Feitas tais considerações, passo a examinar o pleito liminar, o qual, em sede de juízo perfunctório próprio do exame das medidas de urgência, salvo melhor juízo, atende aos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal desejada.

De acordo com os relatos apresentados com a peça inicial deste requerimento, afirma-se que, no julgamento do mandado de segurança pela Corte Especial do Tribunal de Justiça, foi proferido voto por integrante do referido Órgão que não teria estado presente à sessão de julgamento por ocasião da leitura do relatório do feito, sendo certo, ainda, que referido pronunciamento se tornou determinante para a definição do sentido da decisão colegiada.

Salienta a Associação, requerente, que a prolação de voto por desembargador ausente à leitura do relatório afronta a previsão regimental contida no art. 109 do Regimento Interno da Corte estadual (consoante o qual: "Na conclusão do julgamento que tiver sido adiado, não tomará parte quem não tiver assistido ao relatório, salvo para completar o quórum"), especialmente quando não há informações comprovadas de que, na espécie, teria sido necessária a complementação do quórum para a proclamação do julgamento.

Por outro lado, aduz a inicial que a integração do voto do desembargador ausente ao relatório teria sido imprópria, na medida em que o mencionado magistrado não teria tomado conhecimento do conteúdo dos autos, tampouco teria formulado pedido de vista.

No aspecto, pontua, literalmente, que (e-STJ, fl. 8):

Totalmente inusitada a tomada do voto do eminente Desembargador Frederico Neves, inclusive pelo fato de este não ter tomado conhecimento dos autos, pois nem sequer pediu vista, somando-se ao fato e votar depois do Presidente, considerando que compete a este o voto de qualidade quando houver empate, ou seja, sempre é o último a votar, nos termos do art. 38, V, do Regimento Interno do TJPE, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, ressalvada a competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos fracionários, a prática

Superior Tribunal de Justiça

de todos os atos necessários ao bom governo do Judiciário, especialmente:

[...]

V - Proferir voto de qualidade quando houver empate, se a solução deste não estiver de outro modo regulada;

[...]

No particular ao tema, a requerente afirma ainda que o julgamento conduzido na forma acima lhe trouxe evidentes prejuízos, "[...] considerando que o voto do Desembargador Frederico Neves ocasionou empate, pois, quando da prolatação do voto do Presidente, o placar do julgamento restou assim consignado: 7 (sete) votos a 6 (seis) pela concessão parcial da segurança".

Pondera que tais circunstâncias violam, nitidamente, disposições do Regimento da própria Casa e que a decretação de nulidade do acórdão em tela seria imperativa.

Dos presentes autos constam diversos documentos relativos às sessões da Corte Especial do Tribunal de Justiça dedicadas ao julgamento do *mandamus* (e de outros correlatos ao tema em análise), mais precisamente coligidos às e-STJ, fls. 86/216, entre os quais se verificam amplos debates em torno da possibilidade de prolação de voto pelo Desembargador Frederico Neves a compor o acórdão proferido no mandado de segurança.

Observa-se que a Presidência da Corte Especial procedeu à leitura do relatório no decorrer da sessão em que proferido o voto do Desembargador Frederico Neves. Todavia, subsistem questões importantes relativas ao tratamento dispensado pelo regimento interno às hipóteses em que um dos membros do Tribunal não está presente à leitura do relatório, assim como à importância que o tema passou a ter em virtude do resultado do julgamento.

Quanto ao mérito propriamente, alega a entidade interessada que os atos impugnados pela via mandamental, inquinados, a seu ver, de flagrante ilegalidade – nomeadamente a publicação de editais de intimação para opção de cartórios ilegalmente desacumulados pelas Leis estaduais n. 196/2011 e 203/2012, as quais estariam a violar os princípios da isonomia, razoabilidade e, sobretudo, o direito adquirido de vários titulares de serventias extrajudiciais em todo o Estado de Pernambuco –, caso não sejam suspensos, poderão implicar danos de difícil reparação, na medida em que se encontra em fase final concurso público para provimento de serviços extrajudiciais de notas e registros vagos instituído pelo Edital n. 1/2012 - TJPE, certame esse que, entre as serventias apontadas como vagas, inclui aquelas oriundas de desmembramentos supostamente ilegais.

Nesse sentido, assinala (e-STJ, fl. 4):

Registre-se que foi publicado no último dia 14/2/2017 o resultado da prova de títulos através do Edital n. 30/2017 (doc. 08), o que enseja a propositura da presente medida de urgência, considerando que as serventias desacumuladas, desmembradas e desdobradas de forma irregular encontram-se como vagas no certame deflagrado através do Edital n. 1/2012, o que poderá causar danos graves ou de difícil reparação, tanto para os titulares das serventias

Superior Tribunal de Justiça

desmembradas, desdobradas e desacomuladas ilegalmente, quanto para os candidatos aprovados no certame.

Assevera, ainda, a entidade associativa que (e-STJ, fls. 11/13):

Inobstante as gritantes incorreções no texto do acórdão, tais como mencionar decisão "por empate", bem como as expressões "criação de novas serventias notariais, com desacomulação de serviços de notas e de registro", que denotam o absoluto desconhecimento de que serventias de notas supostamente criadas não poderiam admitir a prestação de serviços de registro concomitante com os de nota, a não ser nos cartórios únicos em que não houve vacância, cumpre ressaltar que o objeto do *mandamus* não foi a arguição de inconstitucionalidade da lei estadual 196/11, feita apenas de forma reflexa e incidental, mas o *writ* busca anular exatamente os atos concretos de cumprimento da lei que ferem direitos adquiridos dos associados da Impetrante, a própria lei e a legislação federal de regência, pois, ao intimar titulares de cartórios únicos para optar por serventias que foram desmembradas sem que ocorresse a vacância nem a criação de novo município, ESTES SÃO OS ATOS ILEGAIS E VIOLADORES DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS TITULARES DE CARTÓRIOS ÚNICOS A MANTEREM A ACUMULAÇÃO DOS SERVIÇOS ATÉ A VACÂNCIA DA SERVENTIA!

A criação de serventias extrajudiciais é sempre derivada, pois somente pode haver a criação de novos cartórios a partir dos já existentes, portanto, apenas poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: i) desmembramento, quando a comarca original é dividida, ou novo município é criado, ii) a partir da desacomulação dos serviços de um cartório único, e, iii) somente depois disto, quando são separados os serviços antes acumulados em um cartório único, por desdobramento, quando se criam novas serventias da mesma espécie, a partir de serventia específica já existente.

Basta ler Walter Ceneviva sobre essas noções elementares em relação a cartórios.

Assim, o desmembramento somente pode ocorrer em caso de divisão da comarca ou município, quando novos cartórios poderão ser criados na nova comarca ou cidade.

Já a desacomulação somente poderá ocorrer a partir de cartório único ou que acumule vários tipos de serviços (notas e registro, por exemplo), SENDO REQUISITO INDISPENSÁVEL À VACÂNCIA, para que os serviços até então acumulados sejam separados.

Isto é que diz a Lei federal 8.935/94:

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacomulação, nos termos do art. 26.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, não existe a hipótese de um cartório que teve seus serviços desacomulados permanecer com tais serviços concomitantemente aos novos cartórios resultantes da desacomulação, como consta de dispositivos da Lei estadual nº 196/2011, nem poderá haver desdobramento, com a criação de novas serventias sem que tenha ocorrido desacomulação anterior, que tenha resultado em serventias específicas, pois somente serventias da mesma espécie poderão ser criadas por desdobramento!

Assim, desmembramento ou desdobramento de cartório único somente pode existir quando da sua vacância, quando este desaparecerá, para surgirem os cartórios específicos, nunca o que pretendem concretizar os atos coatores, com a coexistência de cartório único (único, como?) com outro(s) cartórios na mesma cidade, evidente burla do art. 49 da Lei federal 8.935/94, caracterizando uma desacomulação por via transversa.

Por outro lado, aduz a requerente questionamentos em torno do parecer técnico elaborado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual, a seu ver, não poderia ser considerado estudo criterioso de viabilidade socioeconômica, nos termos determinados pela Lei n. 8.935/1994, porquanto não teriam sido utilizados dados oficiais, tampouco o volume de atos das serventias envolvidas.

Pondera, ainda, que a Lei estadual n. 196/2011 não teria respeitado nem sequer o mencionado parecer, o qual teria concluído pela ausência de justificativas à criação de novos cartórios de imóveis na Comarca da Capital.

Acerca do tema, destaca: "Nota-se, portanto, que o art. 6º da Lei Complementar estadual n. 196/2011, de iniciativa do TJPE previu os desmembramentos dos Cartórios do 1º e 2º Registros de Imóveis da Capital a *contrario sensu* do próprio posicionamento da Corregedoria-Geral de Justiça, através de seu parecer técnico, que serviu de base para a dita norma, caracterizando-se clara ilegalidade, consistente em praticar ato sem motivação adequada [...]".

Tendo em consideração a relevância da matéria, tanto do ponto de vista processual como material, diviso configurado o requisito do *fumus boni iuris*, assim como o do *periculum in mora*, o qual se estabelece com a proximidade da fase final do concurso para provimento de serventias cuja vacância se encontra em litígio, por prudência, defiro em parte o pedido liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que suspenda os efeitos dos editais correlatos ao provimento de serventias extrajudiciais de notas e registro, os quais se encontram em análise no mandado de segurança em tela.

Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a fim de que adote as providências necessárias à liminar ora deferida, assim como para que preste as informações que divisar oportunas.

Cite-se o requerido para apresentar resposta, se assim entender necessário.

Superior Tribunal de Justiça

Apresentadas as manifestações acima, ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos a este Gabinete, com a brevidade possível, altura em que examinarei se o provimento liminar ora concedido deve, ou não, ser mantido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2017.

MINISTRO OG FERNANDES

Ministro

